



2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	20/08/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.280-006.174/90-15

MAPS

Sessão de 27 de abril de 19 92

ACORDÃO N.º 201-67.954

Recurso n.º 87.503

Recorrente BRAZWOOD LTDA.

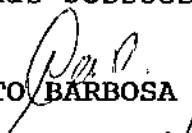
Recorrida DRF EM BELÉM - PA

PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Auto de Infração que não descreve os fatos. Processo que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRAZWOOD LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausente o Conselheiro **SÉRGIO GOMES VELLOSO**.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES JAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LI NO DE AZEVEDO MESQUITA**, **HENRIQUE NEVES DA SILVA**, **SELMA SANTOS SA LOMÃO WOLSZCZAK**, **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO** e **ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº 10.280-006.174/90-15

Recurso Nº: 87.503
 Acórdão Nº: 201-67.954
 Recorrente: **BRAZWOOD LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 3, por insuficiência do recolhimento da contribuição, apurada em fiscalização do Imposto de Renda.

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal fundamentando-se que: "Uma vez que a tributação da matéria litigiosa acima, relatada, apurada no processo-matriz, foi considerada procedente, é de se manter o lançamento decorrente".

Em seu recurso, utiliza-se do mesmo apresentado ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentando, em resumo, as seguintes razões de defesa:

- que comprovou, com documentos como: contrato particular de compra e venda de madeira e a rescisão do contrato e que a fiscalização sequer mencionou tais documentos; e
- que não houve omissão de receita, e sim transação de empresas do mesmo grupo.

É o relatório.

Processo nº 10.280-006.174/90-15¹
Acórdão nº 201-67.954

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO M.C.BRANCO

Lamentavelmente, o preparo do presente processo primou pela falta de informação desde o Auto de Infração, que tomou por empréstimo o do Imposto de Renda, não se preocupando em descrever os fatos nem as informações fundamentais ao julgamento.

Este Conselho, já tem por diversas vezes se pronunciado, no sentido de que não há decorrência do processo de IRPJ, nos processos de contribuições recolhidas com insuficiência, em face da apuração de omissão de receita do IRPJ.

Em face do exposto e em atendimento ao que prescreve o art. 10 do Dec. 70.235/72, voto no sentido de anular **ab initio** o presente processo.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

